

COMISSÃO ESPECIAL – REFORMA TRIBUTÁRIA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003
(Do Poder Executivo)**

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº /2003
(Da Sra. Yeda Crusius e outros)**

Modifica o inciso X, alínea "a", do § 2º do Art. 155 da Constituição Federal, constante do Art. 1º da PEC nº 41, de 2003 e acrescenta o § 4º ao Art. 159 da Constituição Federal.

1-Dê-se ao inciso X, "a", do § 2º do artigo 155 da Constituição, constante do artigo 1º da proposta de emenda, a seguinte redação:

X

.....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, bem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, bem como sobre as aquisições de bens de capital necessários ao desenvolvimento do País, definidos em lei complementar, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, nos termos do § 4º do art. 159;

2 - Acrescente-se ao artigo 159 da Constituição o seguinte parágrafo:

Art.159.....
.....
.....

§ 4º A União ressarcirá diretamente aos exportadores e adquirentes de bens de capital o montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores a que se refere o inciso X "a" do § 2º do art. 155, em espécie ou mediante a compensação com quaisquer impostos e contribuições federais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda, consoante consta da Exposição de Motivos que encaminhou ao Senhor Presidente da República (E.M.I nº 84/MF/C-Civil, de 30 de abril de 2003), objetivou "elevar-se à sede constitucional a desoneração das exportações, assegurando o aproveitamento ou a manutenção dos créditos relativos aos insumos dos produtos exportados, situação que atualmente está regulada em lei complementar".

Essa desoneração é objeto do artigo 32 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que estabeleceu, a par do disposto no artigo 159, inciso II, e seus parágrafos da Constituição, novo mecanismo de ressarcimento pela União aos Estados e Municípios em razão da perda de arrecadação verificada por força dos incentivos concedidos às exportações (Art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, com as alterações das Leis Complementares, nºs 102, de 11 de julho de 2000, e 115, de 26 de dezembro de 2002).

O mecanismo de manutenção e aproveitamento dos créditos do ICMS que incide em operações anteriores à exportações, na prática, tem-se revelado de difícil operacionalidade, acarretando dificuldades e entraves aos exportadores para sua utilização. Pode-se a esse respeito, à guisa de exemplo, ressaltar a hipótese de contribuintes que operam exclusivamente ou em sua maioria em exportações e que passam a possuir valores relevantes de créditos acumulados, sem possibilidade de utilizá-los em suas operações, e que, por esse motivo, se vêm sujeitos a demoradíssimos processos de restituição, quase sempre decorrentes das dificuldades de caixa dos Estados. Assinale-se, ainda, a recusa dos estados em reconhecer o aproveitamento dos créditos ou em proceder a sua restituição, mormente quando o crédito se refere a imposto pago em outro Estado.

Propõe-se, portanto, com vistas a contornar essas dificuldades, que, mediante o acréscimo de um § 4º ao artigo 159 da Constituição, passe a União a ressarcir diretamente aos exportadores os valores correspondentes em espécie ou através da compensação com quaisquer impostos e contribuições federais, o que não lhe acarretaria maior ônus, porquanto tais valores já são restituídos aos Estados e Municípios segundo o mecanismo estabelecido na Lei Complementar nº 87, de 1996, que dele serão excluídos.

A proposição objetiva ainda incluir no sistema de desoneração do ICMS de que trata o artigo 155, § 2º, X, "a", bem como no processo de ressarcimento de créditos

previstos no § 4º do artigo 159, ora introduzido, os bens de capital necessários ao desenvolvimento do País definidos em lei complementar.

A esse respeito, a Lei Complementar nº 87, de 1996, em seu artigo 20, de certa forma, permitiu a desoneração de tais bens, ao admitir ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente. As numerosas restrições estabelecidas à utilização desses créditos, principalmente após o advento da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, praticamente inviabilizaram a recuperação do ICMS pelas indústrias.

Dada a relevância de tais bens para o desenvolvimento do país, justifica-se que seja estabelecida a sua desoneração por norma constitucional.

Sala das Comissões, de de 2003

Deputada **YEDA CRUSIUS**
PSDB/RS